

PROTOCOLO PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL

nas unidades prisionais e
socioeducativas de Santa Catarina



PROTOCOLO PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL

nas unidades prisionais e
socioeducativas de Santa Catarina

ORGANIZAÇÃO



Núcleo de Promoção e Defesa
dos Direitos das Mulheres

ENTIDADES PARCEIRAS



Comissão de Direito
da Criança e do Adolescente



Comissão de
Direito da Vítima



GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ANNE TEIVE AURAS

Defensora Pública

Coordenadora do Núcleo de Promoção e Defesa
dos Direitos das Mulheres (NUDEM)

FERNANDA CECCON ORTOLAN

Estagiária de pós-graduação do NUDEM

MARÍLIA FERRUZZI

Estagiária de pós-graduação do NUDEM

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JADEL DA SILVA JUNIOR

Promotor de Justiça coordenador do Centro de
Apoio Operacional Criminal (CCR)

BÁRBARA ELISA HEISE

Promotora de Justiça

JOÃO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA

Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CIJE)

ANA SORAIA HADDAD BIASI

Analista em Serviço Social do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CIJE)

DEBORAH CRISTINA DELGADO GUERREIRO

Assessora Jurídica do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CIJE)

DAPHNE DE CASTRO FAYAD

Analista em Psicologia do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CIJE)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SANTA CATARINA**

MARCOS AURÉLIO MITTERSTEINER

Servidor do Núcleo V da
Corregedoria Geral de Justiça

JOANE TARCILA TAMIOZZO

Servidora do Núcleo V da
Corregedoria Geral de Justiça

RONALDO MARQUES

Servidor do Grupo de Monitoramento e
Fiscalização do Sistema Prisional

LECI HENN FERNANDES

Servidora do Grupo de Monitoramento e
Fiscalização do Sistema Prisional

JUSSARA APARECIDA BARBOZA

Servidora da Coordenadoria da Mulher em
Situação de Violência Doméstica e Familiar

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PRISIONAL DE SANTA CATARINA**

JULIANA CAMPOS

Servidora da Secretaria de Administração
Prisional de Santa Catarina

LOILA SCHWARZ

Servidora da Secretaria de Administração
Prisional de Santa Catarina

**SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE DE SANTA CATARINA**

MARISTELA ANTONIA DOS SANTOS

Assistente Social da Secretaria de Estado
da Saúde de Santa Catarina

ANNA CAROLINA MACHADO DO ESPÍRITO SANTO

Assistente Social da Secretaria de Estado
da Saúde de Santa Catarina

OAB/SC

EDELVAN JESUS DA CONCEIÇÃO
Presidente da Comissão da Infância e
Juventude da OAB/SC

GIANE BELLO
Presidenta da Comissão da Vítima
da OAB/SC

**CONSELHO ESTADUAL DOS
DIREITOS DA MULHER (CEDIM)**

ERLI CAMARGO
Conselheira do Conselho Estadual dos
Direitos da Mulher (CEDIM)

**CONSELHO ESTADUAL DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

MARISTELA CIZESKI
Conselheira do Conselho Estadual da
Criança e do Adolescente (CEDCA)

**FÓRUM CATARINENSE PELO
FIM DA VIOLÊNCIA E EXPLORAÇÃO
SEXUAL DE CRIANÇAS**

GIOVANA ZANDONÁ
Membra do Fórum Catarinense pelo
fim da violência e exploração sexual
de crianças

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.....	9
2. INTRODUÇÃO.....	11
3. VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES E MENINAS PRIVADAS DE LIBERDADE.....	12
3.1 Proteção integral das adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de meio fechado.....	18
4. MEDIDAS PREVENTIVAS.....	23
5. DIRETRIZES PARA A DEFINIÇÃO DE FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO EM CASO DE OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA SEXUAL.....	27
5.1 Sistema prisional.....	27
5.1.1 Atendimento e acolhimento à vítima.....	27
5.1.2 Medidas de responsabilização dos agressores.....	29
5.2 Sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes - medidas socioeducativas de meio fechado.....	29
5.2.1 Articulação intersetorial.....	30
5.2.2 Diretrizes para a definição de um fluxograma de atendimento em casos de ocorrência de violência sexual no âmbito de unidades de atendimento socioeducativo de meio fechado.....	30
6. REFERÊNCIAS.....	33

1. APRESENTAÇÃO

No mês de julho de 2021, a reportagem “Inferno no meio-oeste”, de autoria do jornalista Lúcio Lambranhó e publicada pela Agência Pública¹, chocou a sociedade catarinense ao expor como agentes prisionais catarinenses haviam sido acusados de tortura e de exigir favores sexuais de ao menos 27 mulheres presas no Presídio Feminino de Caçador. Os fatos, objeto de ações penais e de improbidade administrativa, teriam acontecido entre os anos de 2012 e 2016.

A matéria chegou ao conhecimento do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (NUDEM) que, após contato prévio com a Promotoria de Justiça responsável por acompanhar o caso e com a Secretaria de Administração Prisional (SAP), decidiu instituir grupo de trabalho interinstitucional para discutir a construção, no âmbito catarinense, de um protocolo para prevenir e enfrentar a violência sexual contra mulheres e adolescentes privadas de liberdade.

O grupo, coordenado pelo NUDEM, foi composto por representantes da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Santa Catarina, da Secretaria de Estado de Administração Prisional, da Secretaria de Estado de Saúde, do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Federação Catarinense de Municípios e, ainda, pelo Fórum Catarinense pelo Fim da Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Também acompanhou os trabalhos do grupo uma representante do Mecanismo Nacional de Combate à Tortura.

¹ INFERNO NO MEIO OESTE. Reportagem de Lúcio Lambranhó, publicada na Agência Pública em 13 de julho de 2021. Disponível em <https://apublica.org/2021/07/inferno-no-meio-oeste/>. Acesso em 01/11/2022.

Reunindo-se mensalmente desde dezembro de 2021, o grupo avançou na redação de um documento que traz, em seu corpo, medidas de prevenção a serem adotadas pelas unidades prisionais e socioeducativas e, também, diretrizes para a construção de protocolos de atendimento a mulheres e meninas privadas de liberdade que tenham sido vítimas de violência sexual.

Com as medidas preventivas, busca-se garantir condições para que os espaços de privação de liberdade sejam seguros para as mulheres e adolescentes, viabilizando que tenham conhecimento sobre seus direitos sexuais e reprodutivos e rompendo com a cultura do silêncio e da tolerância para com as violações a esses direitos.

As diretrizes para a construção de protocolos de atendimento, a serem elaborados a partir da realidade local de cada unidade, têm por objetivo assegurar que a mulher e a adolescente encontrem canais seguros para relatar uma situação de violência, com a garantia de que seu relato será, de forma humanizada e sigilosa, encaminhado às autoridades competentes. Para além disso, buscam garantir que essas pessoas tenham acesso à rede especializada de serviços para vítimas de violência sexual, com vistas à proteção de sua integridade física e psíquica, notadamente no caso das adolescentes privadas de liberdade, à luz do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Espera-se que o presente protocolo, construído a muitas mãos, contribua para uma mudança de cultura institucional não apenas no âmbito das unidades prisionais e socioeducativas, mas de todas as instituições, entidades, famílias e comunidades envolvidas na promoção dos direitos das pessoas encarceradas, estimulando uma maior sensibilização acerca da vulnerabilidade específica das mulheres e adolescentes privadas de liberdade com vistas a uma atuação com perspectiva de gênero, sempre voltada à maximização da proteção, promoção e defesa dos direitos dessas mulheres e meninas.

2. INTRODUÇÃO

A violência sexual atinge mulheres e meninas de forma cruel e avassaladora em escala global. Reconhecendo essa dura realidade, e situando tal violência como uma das formas de manifestação de violência de gênero, instrumentos e normativas internacionais impõem aos Estados signatários o dever de agir para enfrentá-la. É fundamental, portanto, que a violência sexual seja reconhecida como um problema a ser enfrentado pelo Poder Público, que pode figurar como agente da violência quando é omissivo ou quando revitimiza as mulheres agredidas sexualmente.

Ao se olhar para a realidade carcerária, a situação é ainda mais grave: mulheres e adolescentes em cumprimento de medidas privativas de liberdade continuam sujeitas a violações de sua dignidade sexual, agravando o grau de vulnerabilidade inerente à privação de liberdade.

Por isso, para uma efetiva prevenção das violências sexuais contra mulheres e meninas nas unidades prisionais e socioeducativas, é necessário atentar às particularidades e ao contexto em que as violências ocorrem, garantindo uma estrutura que não agrave ou reforce a situação de vulnerabilidade enfrentada por essas mulheres e meninas.

Tendo isso em vista, por meio do presente protocolo, pretende-se apresentar medidas de prevenção e enfrentamento à violência sexual contra mulheres e meninas nas unidades prisionais e socioeducativas de Santa Catarina, bem como estabelecer diretrizes para a criação de fluxogramas de atendimento no Estado com vistas a garantir a essas pessoas o pleno acesso à justiça e aos serviços especializados de forma digna, integral e não-revitimizante.

3. VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES E MENINAS PRIVADAS DE LIBERDADE

A violência sexual é uma das formas mais cruéis e persistentes de violência de gênero que atingem as mulheres e meninas no Brasil e no mundo (BRASIL, 2012). Tal constatação é reafirmada por uma série de instrumentos e normativas internacionais que não só reconhecem a violência sexual como uma das formas de manifestação da discriminação de gênero, como também impõem aos Estados signatários o dever de agir para enfrentá-la.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), editada no âmbito das Nações Unidas em 1979 e ratificada pelo Brasil, define discriminação contra a mulher como

toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Nesse sentido, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas (Comitê CEDAW) definiu que a discriminação contra a mulher “inclui a violência baseada no sexo, isto é, a violência dirigida contra a mulher [i] porque é mulher ou [ii] que a afeta de forma desproporcional”. Também assinalou que “a violência contra a mulher é uma forma de discriminação que impede gravemente o gozo de direitos e liberdades em pé de igualdade com o homem”.

No âmbito interamericano, a Convenção de Belém do Pará, também ratificada pelo Brasil, estabelece que a violência contra as mulheres é “uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”, reconhece às mulheres o direito de viver uma vida livre de violência (tanto na esfera pública como na esfera privada) e atribui aos Estados o dever de adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar esse tipo de violência. Dispõe, ainda, que a violência praticada contra mulheres pode ser institucional, ou seja, perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes.

Na mesma linha, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra Mulheres da Organização das Nações Unidas (ONU) define as violências contra mulheres como quaisquer atos de violência baseados em gênero que resultem ou possam resultar em dano físico, psicológico ou sexual ou sofrimento, inclusive ameaça de tais atos, coerção ou arbitrária privação de liberdade, tendo esta ocorrido em âmbito público ou doméstico. Ressalte-se que a violência sexual praticada ou tolerada pelo Estado consta em tal Declaração como uma das formas de manifestação da violência de gênero contra mulheres (art. 2º, “c”).

Ainda no âmbito internacional, o entendimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos se mostra importante para a compreensão da violência sexual contra mulheres, ao considerá-la como ações de natureza sexual praticadas contra uma pessoa sem o seu consentimento, que além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não envolvam a penetração ou inclusive nenhum contato físico (GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA, 2021, p. 5).

Com efeito, tal violência deve ser compreendida como qualquer ato contrário à vontade da mulher em relação ao seu corpo e à sua sexualidade, independentemente de contato físico. É fundamental que ela seja reconhecida como problema a ser enfrentado pelo Poder Público, podendo este figurar como agente da violência seja por ação, omissão, ou revitimizava as mulheres agredidas sexualmente.

Mulheres e adolescentes, mesmo em cumprimento de medidas privativas de liberdade, continuam sujeitas a violações de sua dignidade sexual, as quais precisam ser enfrentadas de acordo com as particularidades do contexto em que ocorrem.

Segundo as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, denominadas “Regras de Bangkok”, o aprisionamento de mulheres gera “impacto para as políticas de segurança, administração penitenciária, assim como para as políticas específicas de combate à desigualdade de gênero”.

De acordo com o mesmo documento, historicamente, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional e socioeducativa feminina, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances (BRASIL, 2016).

Mulheres e meninas privadas de liberdade possuem demandas e necessidades específicas, marcadas por seu gênero. Além disso, são especialmente vulneráveis a sofrerem violências sexuais, por estarem segregadas da sociedade, em instituições que comumente reproduzem uma cultura discriminatória e de naturalização das violências (GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA, 2021, p. 5).

Por isso, adianta-se que, para uma efetiva prevenção das violências sexuais contra mulheres e meninas nas unidades prisionais e socioeducativas, é necessário assegurar que tais estabelecimentos garantam uma estrutura que não agrave ou reforce a situação de vulnerabilidade inerente a uma privação de liberdade.

Por conta do contexto em que ocorrem, as violências sexuais praticadas contra as mulheres encarceradas e contra as adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado podem vir a serem consideradas práticas de tortura. Além de serem praticadas por motivação discriminatória (são violentadas porque são mulheres ou meninas), tais violências frequentemente assumem a forma de castigo ou são perpetradas para intimidar, coagir, chantagear ou obter informações e confissões nas dinâmicas específicas dos estabelecimentos prisionais, causando às vítimas sofrimentos físicos e/ou mentais.

Nesses contextos, o estupro, uma das formas de violência sexual, pode constituir prática de tortura.

De acordo com a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da Organização das Nações Unidas (CAT) que o Brasil ratificou em 28 de agosto de 1989, tortura:

'[...] designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.'

Neste sentido, é importante demarcar que pessoas privadas de liberdade, especialmente aquelas pertencentes a grupos alvos de discriminação por consequência de raça, cor, gênero, classe e idade são especialmente vulneráveis a tais atos (Ibid., p. 01).

Importante lembrar que, quando do julgamento do caso Espinoza Gonzáles vs. Peru, em novembro de 2014, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenou o Estado peruano à adoção de medidas de reparação (garantia de punição dos responsáveis, reabilitação e indenização às vítimas, medidas voltadas à não repetição e publicidade à sentença) após o reconhecimento da violência sexual perpetrada por agentes do Estado contra Gladys Espinoza enquanto esteve encarcerada.

Na ocasião, a Corte ponderou que “mulheres detidas ou encarceradas não devem sofrer discriminação e devem ser protegidas de todas as formas de violência ou exploração”, acrescentando que essa discriminação “inclui a violência dirigida contra a mulher porque é mulher ou que a afete de forma desproporcional, e engloba atos que infligem danos ou sofrimentos de caráter físico, mental ou sexual, ameaças de cometer esses atos, coação e outras formas de privação de liberdade” (CIDH, 2014).

Quando o Poder Público nega a existência de violência por parte de seus agentes, cria condições favoráveis para a impunidade e, por consequência, para a disseminação dessas práticas nos locais de privação de liberdade. A violência sexual contra mulheres e meninas nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos do país deve ser veementemente combatida, mesmo porque a aplicação de penas cruéis é constitucionalmente vedada no Brasil.

No presente protocolo, reforça-se que mulheres e meninas em situação de privação de liberdade têm os mesmos direitos de acessar os serviços de prevenção, atendimento e acolhimento a vítimas de violência sexual que aquelas que se encontram livres, e que devem ser garantidas as condições para que tais direitos sejam plenamente exercidos, respeitados e efetivados.

A Norma Técnica de Prevenção e Tratamento aos Agravos Decorrentes da Violência Sexual (1999), do Ministério da Saúde, instrui que “a intervenção dos serviços de saúde tem papel de destaque na vida das pessoas, principalmente mulheres em situação de violência, e na garantia de seus direitos humanos”. Tal normativa também destaca a necessidade de que o processo de acolhimento e orientação profissional de vítimas de violência sexual no sistema de saúde seja operado de forma livre de julgamentos ou de valores morais (BRASIL, 2012, p. 15).

Portanto, mais do que reconhecer que as mulheres encarceradas e as adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de meio fechado que sofrem violência sexual têm o pleno direito de acesso aos serviços especializados, é preciso também garantir que esses serviços atuem de forma humanizada e com respeito às especificidades das condições que atravessam tais mulheres e meninas, com vistas a não revitimizá-las ou a reforçar o estigma de “criminosas” ou “infratoras” que sobre elas recai.

Nessa linha, é necessário dizer que pessoas trans também devem ter o pleno direito de acessar os serviços de prevenção, acolhimento ou tratamento a vítimas de violência, estejam elas recolhidas em unidades prisionais femininas ou masculinas.

Ainda sobre o acolhimento de mulheres e meninas vítimas de violência sexual no Sistema de Saúde, destaca-se a Lei do Minuto Seguinte (Lei n. 12.845/12), que dispõe sobre o atendimento imediato e obrigatório de pessoas que sofreram violência sexual e prevê os instrumentos e serviços que devem compor tal atendimento em todos os hospitais integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS.

Finalmente, convém destacar que a violência sexual contra mulheres e meninas privadas de liberdade pode ser praticada tanto por outras pessoas encarceradas e em cumprimento de medidas socioeducativas quanto por agentes do Estado que atuam nas unidades prisionais e socioeducativas. Em ambas as situações, deve ser garantido às mulheres e meninas o pleno acesso à justiça e aos instrumentos de responsabilização (criminal, cível e administrativa) dos/as agressores/as. No caso da violência praticada por agentes do Estado, deve-se reconhecer a relação de hierarquia e poder que estes possuem com relação às mulheres e meninas que estão sob sua custódia.

3.1 Proteção integral das adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de meio fechado

É certo que todos os direitos e garantias das mulheres adultas privadas de liberdade são também aplicáveis às adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado. Contudo, diante da singularidade do tema e da existência de direitos e procedimentos peculiares, o presente tópico abordará algumas normativas fundamentais no âmbito dos direitos das adolescentes privadas de liberdade.

Na esfera dos direitos das adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de meio fechado (semiliberdade e internação), é importante destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n. 8.069/1990) indica, em seu artigo 1º, a proteção integral à criança e ao adolescente. No artigo 4º, o Estatuto estabelece que os direitos humanos de crianças e adolescentes (à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade etc.) devem ser garantidos com absoluta prioridade.

A absoluta prioridade com a qual devem ser garantidos os direitos humanos de crianças e adolescentes compreende, dentre outros, conforme art. 1º, alínea a do ECA, a “primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias”.

Indo além, o art. 5º do diploma estatutário é expresso quanto à proibição de que crianças ou adolescentes sejam objetos de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais.

Nesse contexto, convém destacar o teor dos artigos 18-A e 18-B do Estatuto:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, **pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.**

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize.

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência;

VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Essencial, ainda, pontuar que o Estatuto fixa, no artigo 124, um rol exemplificativo de direitos das/os adolescentes privadas/os de liberdade:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
 - IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
 - X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
 - XI - receber escolarização e profissionalização;
 - XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
 - XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
 - XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
 - XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
 - XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
- § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
- § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.
- (grifou-se)

Veja-se que o artigo 124 do ECA preocupou-se em garantir que adolescentes não fiquem, de forma alguma, incomunicáveis e/ou isoladas/os no cumprimento das medidas socioeducativas de meio fechado. A incomunicabilidade não pode, inclusive, ser colocada no Regimento Interno como forma de sanção a eventuais transgressões a normas internas da unidade.

A garantia de tais direitos é de suma importância no que tange à prevenção e ao combate da ocorrência de violência sexual contra as adolescentes privadas de liberdade, uma vez que os contatos externos dessas meninas podem configurar o canal de revelações e denúncias de eventual ameaça ou violação de direitos no âmbito da unidade.

Com vistas a estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e da/o adolescente vítima ou testemunha de violência, foi aprovada a Lei n. 13.431/2017 que, dentre outras disposições, define formas de violência, regula os procedimentos de escuta especializada e depoimento especial, e trata da integração das políticas de atendimento.

A Lei 13.431/2017 é regulamentada pelo Decreto n. 9.603/2018, que organiza o estabelecimento nos Municípios de um Comitê de Gestão Colegiada da rede de cuidado e proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. O Comitê tem como uma de suas funções a definição de um fluxo de atendimento que ocorra de maneira articulada, sem superposição de tarefas, com a cooperação de todos os integrantes da rede, com a delimitação dos papéis e com o estabelecimento de mecanismos de compartilhamento das informações.

Para o presente documento, importa destacar, no art. 4º da Lei n. 13.431/2017, as especificações do gênero “violência sexual”, presentes no inciso III, quais sejam:

III- violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) **abuso sexual**, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) **exploração sexual comercial**, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) **tráfico de pessoas**, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

É fundamental, para o atendimento das adolescentes privadas de liberdade, que as equipes das unidades de atendimento socioeducativo mantenham articulação e diálogo com o Comitê de Gestão Colegiada da rede de cuidado e proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, inclusive participando das discussões para a elaboração, monitoramento e avaliação dos fluxos instituídos.

Por fim, impende indicar que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), por sua vez, na recente Resolução n. 225, de 27 de dezembro de 2021, dispôs diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

A Resolução n. 225/2021 do CONANDA, além de reforçar as definições de violência sexual previstas na Lei n. 13.431/2017, indica o dever do Poder Público de garantir que as medidas socioeducativas de meio fechado a serem cumpridas pelas adolescentes deverão ocorrer em unidades exclusivas para o público feminino. Ademais, as unidades mistas devem ser abolidas, sendo que em caso de unidades próximas deverá ser garantida a separação física e visual dos acessos, bem como a distinção de corpo diretivo e equipe funcional das unidades.

Ainda, a Resolução n. 225/2021 indica que o corpo diretivo e técnico de referência das unidades deve ser preferencialmente feminino, enquanto as agentes socioeducativas devem ser exclusivamente mulheres, em número adequado à rotina da população da unidade. As agentes socioeducativas deverão acompanhar as adolescentes na custódia dos alojamentos, na permanência em refeitórios e quaisquer atividades, bem como no deslocamento interno para atividades e atendimentos técnicos. O acompanhamento das agentes deve ser realizado também no caso de transportes externos que sejam realizados por agente socioeducativo homem.

4. MEDIDAS PREVENTIVAS

Para prevenir a ocorrência de atos de violência sexual contra mulheres e meninas privadas de liberdade, é fundamental romper com a cultura do silêncio, do medo e da impunidade que acaba por naturalizar o assédio e demais formas de discriminação de gênero.

Estimular a discussão sobre os direitos sexuais e reprodutivos nas unidades prisionais e socioeducativas não apenas contribui para inibir que as pessoas inseridas nessas estruturas silenciem sobre casos concretos de violência, mas também para a construção de códigos de resistência entre as próprias mulheres e meninas privadas de liberdade.

Com efeito, propõe-se que essa discussão envolva não apenas as pessoas privadas de liberdade, policiais penais e agentes socioeducativas(os), mas diversos setores da comunidade, como as famílias das pessoas presas e internadas, as igrejas, defensoras e defensores públicos, advogadas e advogados, promotoras e promotores de justiça, magistradas e magistrados, o Conselho da Comunidade, a Pastoral Carcerária, as universidades etc. Além disso, importa fortalecer a integração entre as políticas públicas, especialmente a saúde e a assistência social, no que diz respeito ao tema e propostas abordadas.

O objetivo é que toda a comunidade envolvida com as unidades prisionais e socioeducativas tome consciência da necessidade de resguardar os direitos sexuais das mulheres e meninas, repudiando qualquer forma de violência ou discriminação, e atue para monitorar, observar, identificar e agir em casos de possíveis violações.

Além disso, é importante que haja uma relação horizontal e de confiança entre esses setores da comunidade e as mulheres e meninas privadas de liberdade, de modo que elas possam ter participação ativa nas discussões que envolvam a violação de seus corpos e de seus direitos.

Dito isso, entende-se que o Poder Público tem o dever de prevenir as violências nos âmbitos das instituições (prisões e unidades socioeducativas), bem como proteger, acolher e garantir proteção a todas as mulheres e meninas privadas de liberdade que tenham sido vítimas de violência sexual, com a adoção das seguintes medidas:

1) **Extinção completa e permanente de unidades prisionais e socioeducativas mistas** (que se destinem a ambos os gêneros) e, no caso de unidades próximas às masculinas, seja garantida a separação física e visual de acessos, bem como distinção entre corpo diretivo e equipe funcional das unidades;

2) **Garantia de que não haverá policiais, agentes ou servidores homens em unidades prisionais e socioeducativas femininas** (ressalvado o exercício das atribuições que são privativas de servidores homens), assegurando-se que quaisquer diligências realizadas por agentes ou policiais homens (como transporte externo para audiência, atendimento de saúde ou de outra natureza fora da unidade) sejam acompanhadas por agente ou policial mulher em todos os momentos e que também as ações de resposta a situações-limite dentro das unidades sejam preferencialmente realizadas por mulheres, às quais devem ser garantidas capacitação e formação adequadas (consoante Resolução 225/2021 CONANDA);

3) **Garantia de que as visitas sociais e visitas conjugais, direito de mulheres e meninas privadas de liberdade, ocorram em locais exclusivos para esse fim;**

4) **Proibição da entrada de crianças nas unidades prisionais e socioeducativas em dias de visita conjugal;**

5) **Garantia de que os mecanismos destinados a assegurar a segurança das unidades, como as revistas, não violem os direitos das pessoas privadas de liberdade e de visitantes;**

6) Participação das servidoras e servidores das unidades prisionais e socioeducativas em cursos de educação continuada com abordagem de temas relacionados aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres (autonomia, consentimento, contracepção, violência sexual, interrupção legal da gestação em caso de estupro, direitos da mulher ou menina vítima de violência sexual, dentre outros);

7) Inserção da **discussão sobre violência sexual nas unidades prisionais e socioeducativas**, com a participação ativa das próprias mulheres e meninas privadas de liberdade e colaboração entre policiais penais, agentes socioeducativas e socioeducativos, familiares e diversos setores da comunidade (como Conselhos de Direitos, Conselhos da Comunidade, universidades, igrejas, Pastoral Carcerária, Pastoral da Criança, Conselho Regional de Psicologia, Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário e Ordem dos Advogados do Brasil);

8) Inclusão, no Plano Anual de Ação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI), de ações de saúde que incluam **discussões e capacitações sobre o tema sexualidade e gênero, para as adolescentes do socioeducativo, para os profissionais das unidades socioeducativas em conjunto com a equipe de atenção primária à saúde de referência da unidade;**²

9) Inclusão de **ações de prevenção de situação de violência sexual de mulheres** no Plano de Ação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP);

² Cabe destacar que o Plano de Ação da PNAISARI é um instrumento que deve ser apresentado por cada município anualmente, onde devem constar as ações de saúde e metas físicas para o ano de exercício do município, além dos compromissos firmados anualmente entre os gestores da saúde, do socioeducativo e equipe de referência em saúde.

10) **Implantação de fluxo de atendimento às vítimas de violência sexual nas unidades**, estabelecendo-se canais para relato da situação de violência e, nos casos das unidades socioeducativas, observando-se o sistema de garantia de direitos da criança e da/o adolescente vítima ou testemunha de violência (Lei n. 13.431/17), de modo que a unidade esteja articulada com a rede de atendimento e o protocolo municipal de atendimento às vítimas e testemunhas de violência;

11) Com relação às **mulheres e adolescentes lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis ou intersexo** que estejam privadas de liberdade, a observância das diretrizes e procedimentos estabelecidos pela Resolução n. 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

12) **Monitoramento e fiscalização dos Conselhos de Direitos** (da Mulher, da Criança e do Adolescente e de Direitos Humanos) na execução deste protocolo.

5. DIRETRIZES PARA A DEFINIÇÃO DE FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO EM CASO DE OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA SEXUAL

5.1 Sistema Prisional

5.1.1 Atendimento e acolhimento da vítima

A) COMUNICAÇÃO DA VIOLÊNCIA

As mulheres privadas de liberdade devem ter acesso, dentro da própria unidade prisional, a servidoras/es e profissionais capacitadas/os para lidar com a violência sexual. É preciso que haja uma relação de confiança para que as mulheres comuniquem a ocorrência de violência sexual sem medo de julgamentos, de represálias ou de serem desacreditadas e descredibilizadas. Para tanto, deve haver sensibilização e formação continuada das/os profissionais que atuam nessas unidades para identificação de sinais de violência e acolhida da mulher vítima.

Após a comunicação da ocorrência de violência sexual, deve-se garantir o atendimento das demandas das vítimas nas esferas da saúde, segurança pública, assistência social e psicossocial. É importante que o atendimento em todas as áreas ocorra de forma articulada, humanizada e com respeito à intimidade e autonomia das mulheres.

Sempre respeitando a autonomia da mulher, é importante promover a comunicação do Ministério Público, do Juízo responsável pela execução da pena (ou que determinou a prisão preventiva) e da Defensoria Pública ou advogado/a constituído/a da vítima a respeito do fato, para que sejam adotadas as medidas cabíveis (pedido de revogação da prisão preventiva, decretação de prisão domiciliar, determinação de transferência de unidade, alterações referentes ao cumprimento da pena etc.).

B) ATENDIMENTO EM SAÚDE

A Lei 12.845/2013 (Lei do Minuto Seguinte) garante às mulheres e meninas em situação de violência sexual atendimento imediato e obrigatório nos hospitais integrantes da rede do SUS, com o oferecimento de todos os serviços constantes na lei: tratamento de lesões, exames laboratoriais, testagem, interrupção legal da gestação resultante da violência, orientações e acompanhamento clínico e ambulatorial.

Em casos agudos, em que a violência tenha ocorrido há menos de 72 horas, é preciso que haja a administração de medicamentos de profilaxia de infecções sexualmente transmissíveis e contracepção de emergência.

Assim, caso as equipes de saúde atuantes no interior da unidade prisional não estejam preparadas para oferecer esse atendimento especializado previsto em lei, deve-se assegurar à mulher em situação de violência sexual acesso aos serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade, em conformidade com a organização, fluxo e/ou protocolo estabelecido pelos pelos serviços que compõem a rede no município

C) ATENDIMENTO EM SEGURANÇA PÚBLICA

Às mulheres privadas de liberdade que tiverem sofrido violência sexual deve ser garantida a oportunidade de registrar Boletim de Ocorrência em delegacia. Nas comarcas em que há delegacia especializada, o registro deve ser oportunizado nesses estabelecimentos.

Cabe à Polícia Civil o encaminhamento da vítima para realização de exames periciais. Deve ser indicado o maior número possível de provas (como testemunhas, exames e imagens de câmeras) para a devida responsabilização do(s)/da(s) agressor(es)/(as).

D) ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL

As vítimas devem ter acesso ao atendimento psicossocial e de assistência social, seja na própria unidade prisional, quando dispuser destes serviços, seja por encaminhamento a outros serviços especializados disponíveis no município, como Centros de Atenção Psicossocial (CAPs), Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e seus serviços especializados - Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), Serviço de Proteção Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos e Suas Famílias (SEPREDI) e Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (CREMV).

O encaminhamento deve ser realizado conforme a disponibilidade e organização local dos serviços e as demandas das mulheres vítimas, identificadas a partir de um atendimento individualizado, humanizado e que respeite sua autonomia.

O apoio psicossocial também deve ser observado no primeiro atendimento das vítimas nos serviços de saúde.

5.1.2 Medidas de responsabilização dos agressores

- a) Esclarecer a pessoa em situação de violência sexual quanto aos seus direitos, inclusive o direito à reparação;
- b) Garantir à pessoa em situação de violência o direito de registrar boletim de ocorrência;
- c) Comunicar o fato ao Departamento de Administração Prisional (DEAP) para a instauração de procedimento administrativo disciplinar e tomada de outras medidas que entender pertinentes;
- d) Comunicar o fato ao Ministério Público;
- e) Comunicar o fato à/ao Defensora/Defensor ou Advogada/o da vítima;
- f) Comunicar o fato ao Juízo da Execução Penal.

5.2 Sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes - medidas socioeducativas de meio fechado

5.2.1 Articulação intersetorial

São condições necessárias para a construção e consolidação do fluxograma:

a) Participação efetiva de todos os atores do sistema de garantia de direitos envolvidos, como o Sistema Único de Saúde, o Sistema Único de Assistência Social, as Redes Municipal e Estadual de Educação, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a OAB/SC, dentre outros, conforme Resolução CONANDA n. 113/2006;

b) Sensibilização e capacitação permanente da rede de proteção para identificação de sinais de violência, acolhida de revelação espontânea e devidos encaminhamentos junto à rede intersetorial.

5.2.2 Diretrizes para a definição de um fluxograma de atendimento em casos de ocorrência de violência sexual no âmbito de unidades de atendimento socioeducativo de meio fechado

A) RECEBIMENTO DE CASOS DE SUSPEITA OU DE CONFIRMAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O fato pode chegar ao conhecimento da rede de proteção³ via revelação espontânea. Também, há que se considerar que a rede de proteção pode perceber sinais que indiquem a suspeita de violência sexual - subdividida entre abuso sexual e exploração sexual comercial, conforme art. 4º da Lei n. 13.431/2017.

Para a definição dos protocolos internos (sempre em diálogo com o Protocolo Municipal de Atendimento à Vítima ou Testemunha de Violência), em especial no que tange a viabilizar as denúncias, sugerem-se as seguintes questões norteadoras:

³ Qualquer pessoa ou profissional que tenha contato com a adolescente, incluindo servidores(as) das unidades de atendimento socioeducativo.

- A quem a adolescente revela a violência? Existe uma pessoa de referência na unidade de atendimento socioeducativa, para além daquelas que são de confiança, independentemente de suas funções?
- Considerar que a Estratégia Saúde da Família (ESF), parceira via Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação, Internação Provisória e Semiliberdade (PNAISARI), pode participar. A equipe da ESF pode configurar, também, uma porta de entrada e um canal de confiança para as adolescentes privadas de liberdade.
- São efetivados os direitos das adolescentes privadas de liberdade de, dentre outros: [i] entrevistar-se pessoalmente com a(o) representante do Ministério Público; [ii] peticionar diretamente a qualquer autoridade; [iii] avistar-se reservadamente com sua/seu Defensora/Defensor; [iv] receber visitas, ao menos, semanalmente; [v] corresponder-se com seus familiares e amigos; [vi] ter acesso aos meios de comunicação social; [vii] receber assistência religiosa, segundo a sua crença, se assim o deseje?
- Reconhecida a possibilidade de existência de violações veladas, quais os mecanismos para o estabelecimento de um canal de comunicação para que as queixas apareçam e sejam acolhidas?

B) ATUAÇÃO PROTETIVA

Sobrevindo relato ou suspeita que envolva violência, abuso ou exploração sexual, devem ser imediatamente tomadas as seguintes medidas:

I) Prover os cuidados e definir os encaminhamentos protetivos, de acordo com o Protocolo Municipal de Atendimento à Vítima ou Testemunha de Violência, nos termos da Lei n. 13.431/17 e do Decreto n. 9.603/2018;

II) Comunicar os fatos ao Conselho Tutelar (art. 13, ECA);

III) Respeitar a autonomia da adolescente, consultando-a sobre seu desejo de que o fato seja comunicado a sua família e/ou pessoas de referência que por ela podem ser indicadas, salvo quando a não revelação possa causar risco à adolescente.⁴

C) RESPONSABILIZAÇÃO

I) Registrar boletim de ocorrência;

II) Comunicar o fato ao Ministério Público com atribuição na área da Infância e Juventude e na área Criminal;

III) Comunicar o fato à/ao Defensora/Defensor ou Advogada/o da vítima, com a indicação de eventual sigilo adotado pela adolescente com relação a sua família;

IV) Comunicar o fato ao Juízo da Vara da Infância e Juventude para adoção das medidas cabíveis, dentre elas a reavaliação da medida socioeducativa da adolescente (extinção, substituição ou suspensão);

V) Comunicar o fato ao Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE) para a instauração de procedimento administrativo disciplinar e tomada de outras medidas que entender pertinentes;

VI) Realizar o registro do fato no Sistema de Informação Socioeducativa (SISE);

VII) Cientificar a vítima quanto aos seus direitos, dentre eles o direito à reparação.

⁴ É fundamental respeitar a autonomia, a individualidade e os direitos das pessoas em situação de violência sexual. Devem ser resguardadas sua identidade e sua integridade moral e psicológica, tanto no espaço da instituição quanto no espaço público (por exemplo: junto à mídia, à comunidade, etc). Da mesma forma, deve-se respeitar a vontade expressa da vítima em não compartilhar sua história com familiares e/ou outras pessoas. No caso de crianças e adolescentes a lei é clara: cabe ao profissional de saúde notificar o Conselho Tutelar casos suspeitos ou confirmados (artigo 13º ECA) (NORMA TÉCNICA MINISTÉRIO DA SAÚDE - 2012).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto no 4.377 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília. 2002.

BRASIL. Decreto no 1.973 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília. 1996.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. 1988.

BRASIL. Lei no. 12.845 de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília. 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica. Brasília. 2012.

CIDH, Caso Espinoza Gonzales vs. Peru. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/00721d0c2692667c3e35d5303444992e.pdf>. Sentença de 20-11-2014.

GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA. Nota técnica no 14: Nota técnica sobre violência sexual contra meninas e mulheres privadas de liberdade no Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/regiao2/sala-de-imprensa/docs/gt-defesa-cidadania-nt14-violencia-sexual-1>>. Acesso em 07 dez. 2021.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 48/104: Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. 1993. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90);

Lei do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Víctima ou Testemunha de Violência (Lei n. 13.431/17);

Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei n. 12.594/12);

Resolução n. 348/2020 do CNJ;

Resolução n. 225/2021 do CONANDA;

Lei 12.845/2013 (Lei do Minuto Seguinte): dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Norma técnica do Ministério da Saúde sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes.

Portaria nº 485/2014 do Ministério da Saúde: Redefine o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Deliberação 331 da CIB/SC: Linha de Cuidado para Atenção Integral à Saúde das Pessoas em Situação de Violência Sexual.

PNAISARI - Portaria Nº 1.082, de 23 de maio de 2014 - Ministério da Saúde



**Defensoria Pública do Estado
de Santa Catarina**

defensoria.sc.def.br

[@defensoriasc](https://www.instagram.com/defensoriasc)



NUDEM

**Núcleo de Promoção e Defesa
dos Direitos das Mulheres**

nudem@defensoria.sc.def.br